

TC 037.224/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação

Órgão/Entidade: Município de São Cristóvão/SE

Responsáveis: Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87, peça 29) e Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49, peça 30)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha, ex-Prefeita (Gestão 1/1/2013 a 2/6/2015), e do Sr. Jorge Eduardo Santos, ex-Prefeito (Gestão 3/6/2015 a 31/12/2016), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados ao Município de São Cristóvão/SE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2015, sob a égide da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnae/2015, o FNDE repassou ao Município de São Cristóvão/SE, no período de 30/12/2014 a 4/11/2015, a importância total de R\$ 599.442,00 conforme as Ordens Bancárias acostadas à peça 3.

3. Como fundamento para a instauração desta TCE, destacam-se:

3.1. as ressalvas citadas no Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), relatadas no Parecer de Análise Técnica 4488/2017/FNDE (peça 11):

- a) Fornecimento parcial de alimentação nas escolas, sem informação sobre a quantidade de dias sem fornecimento de alimentação;
- b) Ausência de Quadro Técnico de Nutricionistas;
- c) Cardápio elaborado parcialmente cumprido;
- d) No cardápio não estavam descritas as informações nutricionais nem o percentual atendido das necessidades diárias;
- e) O cardápio não foi divulgado para a comunidade escolar;
- f) O cardápio informado não apresentou 3 porções de frutas e hortaliças semanais;
- g) Não havia cardápio para atendimento dos alunos com necessidades nutricionais específicas;
- h) Equipamentos e condições higiênico-sanitárias inadequadas para o armazenamento de gêneros alimentícios;
- i) Controle de estoque realizado parcialmente de forma adequada;
- j) Ausência de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;
- k) A Entidade Executora (EEx) não ofertou, no mínimo, três refeições aos alunos inscritos no Programa Mais Educação/Educação em Tempo Integral;
- l) A EEx. disponibilizou parcialmente ao CAE os itens de infraestrutura necessários para a execução de atividades de apoio;

- m) A EEx. não forneceu ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE;
- n) O Regimento Interno do CAE não foi cumprido, descumprindo o art. 35 da Resolução CD/FNDE 26/2013;
- o) Inexistência de Plano de Ação anual do CAE;
- p) O CAE não acompanhou os processos de compras de gêneros alimentícios;
- q) Não foi executado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural; e houve falhas no procedimento referente à Chamada Pública;
- r) Não aplicação de teste de aceitabilidade.

3.2. as seguintes irregularidades citadas no Parecer 5114/2017/FNDE (peça 12):

3.2.1. não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro: R\$ 2.523,08; e

3.2.2. débitos não inseridos na “Relação de Pagamentos”, sem comprovar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário, no valor de R\$ 128.987,20.

4. Foi dada oportunidade de defesa à Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha pelo Ofício 32655/2017/FNDE, de 27/10/2017 (peça 13, p. 1-2), recebido conforme comprovante de 6/11/2017 (peça 14, p. 1), e ao Sr. Jorge Eduardo Santos ex-Prefeito, pelo Ofício 32662/2017/FNDE, de 27/10/2017 (peça 13, p. 3-7). Contudo, tendo em vista que, para este responsável, o recebimento não se confirmou (peça 14, p. 3), foi realizada citação por meio do Edital de Notificação 82, de 1/12/2017 (peça 13, p. 7).

5. Em 19/2/2018, o FNDE emitiu o Relatório de TCE 9/2018, que apurou dano ao erário no valor total de R\$ 103.148,99, sendo R\$ 76.720,17 de responsabilidade da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha que geriu os recursos recebidos no período de 30/12/2014 a 2/6/2015 e R\$ 54.790,11 de responsabilidade do Sr. Jorge Eduardo Santos que geriu os recursos do Pnae/2015 de 3/6/2015 a 4/11/2015 (peça 24).

6. Entre 25/9/2018 e 10/10/2018, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 960/2018-CGU (peças 25, 26 e 27), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

7. Em 19/10/2018, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 28).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no período de 30/12/2014 a 4/11/2015 (peça 3), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 6/11/2017 e 1/12/2017, conforme item 4 desta instrução.

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. Em relação à situação encontrada, trata-se de TCE instaurada para apurar a irregularidade



quanto à desobediência ao dever constitucional e legal da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, no caso, pela impugnação parcial dos recursos do Pnae/2015 repassados ao Município de São Cristóvão/SE, com a adoção das providências internas do órgão concedente e do órgão de controle interno, conforme relatado no tópico “Histórico” desta instrução (itens 2 a 7).

12. Em relação às evidências, estão catalogadas no tópico “Histórico” desta instrução, tais como responsabilização dos ex-Prefeitos, ofícios de notificação oportunizando ampla defesa e contraditório, bem como pronunciamentos dos setores e autoridades ministeriais competentes, entre outras.

13. Tais documentos constituem um conjunto probatório de evidências apto a considerar adequadas as providências internas e a ensejar a regular formação desta TCE.

14. Quanto a irregularidade citada no Parecer 5114/2017/FNDE (peça 12) de não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro, cita-se trecho do Acórdão 5363/2016-Primeira câmara-Relator: Benjamin Zymler:

É legal a cobrança de débito pela ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, sem que se caracterize bis in idem, quando o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira for anterior à data de ocorrência do débito principal.

15. Contudo, no presente caso tal irregularidade não será considerada uma vez que o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira **não foi anterior à data de ocorrência do débito**. Assim, em consonância com os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara – Relator: Augusto Sherman, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara – Relator: José Múcio Monteiro, 1.259/2010 - TCU – 2ª Câmara - Relator: Augusto Sherman, 1.543/2008 - TCU – 2ª Câmara - Relator: Aroldo Cedraz e 211/2009 - TCU – 2ª Câmara – Relator: Benjamin Zymler, não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. .

16. Dessa forma, devem ser excluídos dos cálculos do débito o valor de R\$ 2.523,08, valor dos rendimentos previstos, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e, eventualmente, juros de mora.

17. Relata-se, ainda, que há jurisprudência recente, no TCU, pela não imputação de débito decorrente de perdas em face da não aplicação financeira de recursos convencionais. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do Acórdão 4822/2018 – TCU - Segunda Câmara – Relator: Marcos Benquerer:

8. Início o exame deste processo destacando o acerto da Secex/PI ao excluir do débito em debate a parcela relativa à ausência de aplicação da verba federal no mercado financeiro. Esta é a jurisprudência deste Tribunal, conforme o Acórdão 5.774/2015 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro

18. Assim, resumem-se, a seguir, as irregularidades ensejadoras de débito e distribuídas de acordo com o período de gestão dos responsáveis:

Responsável	Ocorrência	Data	Valor (R\$)
Rivanda Farias de Oliveira Batalha ex-Prefeita (Gestão 1/1/2013 a 2/6/2015)	Débitos ausentes da relação de pagamentos (peça 8, p. 1-9), mas constantes dos extratos bancários da Caixa Econômica (C/C 00672008-2, peça 4, p. 2)	25/2/2015	76.080,95
Jorge Eduardo Santos, ex-Prefeito (Gestão 3/6/2015 a 31/12/2016)	Débitos ausentes da relação de pagamentos (peça 8, p. 1-9), mas constantes dos extratos bancários do Banco do Brasil (C/C 000029486-1, peça 4, p. 17-18)	19/11/2015	3.020,41
			10.750,08
			3.767,60
			10.564,65
		10/12/2015	7.194,41
			7.371,16
			3.606,29
			6.631,65

19. Quanto às impropriedades e irregularidades citadas no subitem 3.1 desta instrução, tendo em vista que são irregularidades graves, considerando o tema alimentação escolar, entende-se necessária a realização de audiência dos responsáveis.

CONCLUSÃO

20. Conforme se depreende do Exame Técnico, constatarem-se irregularidades na gestão dos recursos repassados pelo Pnae/2015 ao Município de São Cristóvão/SE (itens 11 a 19 desta instrução).

21. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu individualizar a responsabilidade da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha e do Sr. Jorge Eduardo Santos, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

22. Também, demonstrou-se necessária a audiência dos responsáveis, face as irregularidades apontadas no subitem 3.1 desta instrução.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no TCU, e que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-GAB-MINS-ALC 1/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir, ou recolherem as quantias abaixo indicadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Responsável:** Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87), ex-Prefeita, Gestão de 1/1/2013 a 2/6/2015;

a.1.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido aos débitos ausentes da Relação de Pagamentos (peça 8, p. 1-9), constantes dos extratos bancários da Caixa Econômica (C/C 00672010-4, peça 4, p. 2), sem nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário;

a.1.2) **Conduta:** não apresentar, na Relação de Pagamentos, os beneficiários correspondentes aos créditos dos extratos bancários, infringindo a Resolução CD/FNDE 26/2013, art. 38 e § 1º, art. 45;

a.1.3) **Nexo de causalidade:** a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão de recursos repassados.

a.1.4) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam; pois a responsável deveria atuar de forma diligente no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013, e legislação aplicável; logo, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada;

a.1.5) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução CD/FNDE 26/2013, art. 38 e § 1º do art. 45;

a.1.6) **Valor e data original do débito:**

Data	Valor (R\$)
25/2/2015	76.080,95

a.1.7) **Valor do débito atualizado em 12/11/2018 (peça 31):** R\$ 94.469,72

a.2) **Responsável:** Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49), ex-Prefeito, Gestão de 3/6/2015 a 31/12/2016,

a.2.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido aos débitos ausentes da Relação de Pagamentos (peça 8, p. 1-9), mas constantes dos extratos bancários do Banco do Brasil (C/C 000029486-1, peça 4, p. 17-18), sem nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário;

a.2.2) **Conduta:** não apresentar, na Relação de Pagamentos, os beneficiários correspondentes aos créditos dos extratos bancários, infringindo a Resolução CD/FNDE 26/2013, art. 38 e § 1º, art. 45;

a.2.3) **Nexo de causalidade:** a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão de recursos repassados;

a.2.4) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam; pois o responsável deveria atuar de forma diligente no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013, e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado;

a.2.5) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução CD/FNDE 26/2013, art. 38 e § 1º, art. 45;

a.2.6) **Valor e data original do débito:**

Data	Valor (R\$)
19/11/2015	28.102,74
10/12/2015	24.803,51

a.2.7) **Valor do débito atualizado em 12/11/2018 (peça 32):** R\$ 60.998,39

b) esclarecer aos responsáveis citados que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a **audiência** da Sra. Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87), ex-Prefeita de São Cristóvão/SE, Gestão 1/1/2013 a 2/6/2015, e do Sr. Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49), ex-Prefeito de São Cristóvão/SE, Gestão 3/6/2015 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade a seguir, em razão da conduta também a seguir especificada:

c.1) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido as ocorrências relacionadas no Parecer de Análise Técnica 4488/2017/FNDE (peça 11):

- c.1.1) Fornecimento parcial de alimentação nas escolas, sem informação sobre a quantidade de dias sem fornecimento de alimentação;
- c.1.2) Ausência de Quadro Técnico de Nutricionistas;
- c.1.3) Cardápio elaborado parcialmente cumprido;
- c.1.4) No cardápio não estavam descritas as informações nutricionais nem o percentual atendido das necessidades diárias;
- c.1.5) O cardápio não foi divulgado para a comunidade escolar;
- c.1.6) O cardápio informado não apresentou 3 porções de frutas e hortaliças semanais;
- c.1.7) Não havia cardápio para atendimento dos alunos com necessidades nutricionais específicas;
- c.1.8) Equipamentos e condições higiênico-sanitárias inadequadas para o armazenamento de gêneros alimentícios;
- c.1.9) Controle de estoque realizado parcialmente de forma adequada;
- c.1.10) Ausência de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;
- c.1.11) A Entidade Executora (EEx) não ofertou, no mínimo, três refeições aos alunos inscritos no Programa Mais Educação/Educação em Tempo Integral;
- c.1.12) A EEx. disponibilizou parcialmente ao CAE os itens de infraestrutura necessários para a execução de atividades de apoio;
- c.1.13) A EEx. não forneceu ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE;
- c.1.14) O Regimento Interno do CAE não foi cumprido, descumprindo o art. 35 da Resolução CD/FNDE 26/2013;
- c.1.15) Inexistência de Plano de Ação anual do CAE;
- c.1.16) O CAE não acompanhou os processos de compras de gêneros alimentícios;
- c.1.17) Não foi executado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural; e houve falhas no procedimento referente à Chamada Pública;
- c.1.18) Não aplicação de teste de aceitabilidade.

c.2) **Conduta**: não cumprir a legislação atinente ao programa (Pnae/2015 - Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013)

c.3) **Nexo de causalidade**: A conduta impediu comprovar o nexo entre as metas previstas pelo Pnae/2015 e os recursos federais destinados ao Município de Cristóvão/SE à conta desse programa, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.

c.4) **Culpabilidade**: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois os responsáveis deveriam atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução

CD/FNDE 26, de 17/6/2013 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão por que eles devem ser ouvidos em audiência a fim de se avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa;

c.5) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução CD/FNDE 26/2013, art. 38 e § 1º, art. 45;

d) o não atendimento à citação/audiência implicará revelia para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução- TCU 170/2004;

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/D1, em 21 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido aos débitos ausentes da Relação de Pagamentos (peça 8, p. 1-9), constantes dos extratos bancários da Caixa Econômica (C/C 00672010-4, peça 4, p. 2), sem nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário;	Rivanda Farias de Oliveira Batalha, (575.752.315-87)	ex-Prefeita, Gestão 1/1/2013 a 2/6/2015	não apresentar, na Relação de Pagamentos, os beneficiários correspondentes aos créditos dos extratos bancários, infringindo a Resolução CD/FNDE 26/2015, art. 38 e § 1º, art. 45;	a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão de recursos repassados	não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam; pois a responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013, e legislação aplicável; logo, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada;
não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido aos débitos ausentes da Relação de Pagamentos	Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49)	ex-Prefeito, Gestão 3/6/2015 a 31/12/2016	não apresentar, na Relação de Pagamentos, os beneficiários correspondentes aos créditos dos	a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que



(peça 8, p. 1-9), mas constantes dos extratos bancários do Banco do Brasil (C/C 000029486-1, peça 4, p. 17-18), sem nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo beneficiário;			extratos bancários, infringindo a Resolução CD/FNDE 26/2015, art. 38 e § 1º, art. 45;	que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão de recursos repassados	o cercavam; pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013, e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado;
não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais na execução do Pnae/2015 devido as ocorrências relacionadas no Parecer de Análise Técnica 4488/2017/FNDE (peça 11): c.1.1) Fornecimento parcial de alimentação nas escolas, sem informação sobre a quantidade de dias sem fornecimento de alimentação; c.1.2) Ausência de Quadro Técnico de Nutricionistas; c.1.3) Cardápio elaborado parcialmente cumprido; c.1.4) No cardápio não estavam descritas as informações nutricionais nem o percentual atendido das necessidades diárias; c.1.5) O cardápio não foi divulgado para a comunidade escolar; c.1.6) O cardápio informado não apresentou 3 porções de frutas e hortaliças semanais;	Rivanda Farias de Oliveira Batalha, (575.752.31 5-87) e Jorge Eduardo Santos (278.431.57 5-49)	ex-Prefeita, Gestão 1/1/2013 a 2/6/2015 e Prefeito, Gestão 3/6/2015 a 31/12/2016	não cumprir a legislação atinente ao programa (Pnae/2015 - Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013)	A conduta impediu comprovar o nexo entre as metas previstas pelo Pnae/2015 e os recursos federais destinados ao Município de Cristóvão/SE à conta desse programa, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.	não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois os responsáveis deveriam atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão por que eles devem ser ouvidos em audiência a fim de se avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa;



c.1.7) Não havia cardápio para atendimento dos alunos com necessidades nutricionais específicas; c.1.8) Equipamentos e condições higiênico-sanitárias inadequadas para o armazenamento de gêneros alimentícios; c.1.9) Controle de estoque realizado parcialmente de forma adequada; c.1.10) Ausência de atividade de Educação Alimentar e Nutricional; c.1.11) A Entidade Executora (EEx) não ofertou, no mínimo, três refeições aos alunos inscritos no Programa Mais Educação/Educação em Tempo Integral; c.1.12) A EEx disponibilizou parcialmente ao CAE os itens de infraestrutura necessários para a execução de atividades de apoio; c.1.13) A EEx não forneceu ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE; c.1.14) O Regimento Interno do CAE não foi cumprido, descumprindo o art. 35 da Resolução CD/FNDE 26/2013;					
---	--	--	--	--	--



c.1.15) Inexistência de Plano de Ação anual do CAE; c.1.16) O CAE não acompanhou os processos de compras de gêneros alimentícios; c.1.17) Não foi executado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural; e houve falhas no procedimento referente à Chamada Pública; c.1.18) Não aplicação de teste de aceitabilidade.					
---	--	--	--	--	--